



# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 047/2019**

**PAE N. 12.965/2019**

## **QUESTIONAMENTOS:**

Boa tarde,

1 - O reembolso das diárias que forem pagas aos colaboradores, deverão serem faturadas na forma de nota de débito, tendo em vista que, verbas pagas a título de ajuda de custo, não devem incidir encargos trabalhistas, conforme Lei 13.467 de 13/07/2017. Está correto nosso entendimento?

*LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017*

*“Art. 457. ....*

*§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.*

*§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao Contrato de Trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”*  
*(<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>)*

- com relação ao reajuste dos valores pagos a título de diária, os mesmos irão ser reajustados após a vigência de 12 meses com a aplicação de qual índice? INPC, IGPM, CCT, IPCA?

Att.,

## **RESPOSTAS:**

Prezado Senhor,

Ante os esclarecimentos solicitados, esta Coordenadoria consultou as unidades técnicas competentes, obtendo as seguintes informações:

1 - A cobrança das diárias pagas aos colaboradores deverá ser feita mediante faturamento, com apresentação de Nota Fiscal. Sobre o valor cobrado na nota fiscal haverá retenção dos tributos federais (Lei n. 9.430/1996), retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS, e retenção de 11% de contribuição previdenciária (IN RFB n. 971/2009).

2 - A Resolução TSE n. 23.234, de 15 de abril de 2010, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços no âmbito da Justiça Eleitoral, prevê, em seu art. 39:

*Art. 39. Os preços contratados poderão ser revistos, a qualquer tempo, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

*§ 1º A revisão dos preços poderá ser iniciada:*

*[...]*

*II - pela contratada, mediante solicitação ao Tribunal, devendo apresentar as justificativas dos fatos motivadores do desequilíbrio e encaminhar, no mínimo, os seguintes documentos:*

*a) planilha de composição do novo preço, com os mesmos elementos formadores dos preços originalmente contratados, devendo demonstrar quais os itens da planilha de custos anterior estavam defasados e que estão ocasionando o desequilíbrio do contrato*

*b) cópia autenticada em cartório ou original da(s) Nota(s) Fiscal(is) e outros elementos comprobatórios para a formação do novo preço.*

*§ 2º Em nenhuma hipótese os preços decorrentes de revisão ultrapassarão os praticados no mercado.*

*§ 3º Os preços revisados não poderão conter aumento da margem de lucro inicialmente pactuada.*

*§ 4º O equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se concedido, ocorrerá a partir da data da assinatura do respectivo termo aditivo, com efeitos financeiros da data da solicitação da contratada.*

*§ 5º Enquanto não ocorrer a revisão dos preços, a prestação de serviços deverá ser feita de forma continuada, sob o preço contratado.*

Assim sendo, não há previsão no edital de reajuste para a Taxa de Deslocamento por meio de índices, sendo possível a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, na forma prevista na Resolução TSE n. 23.234/2010 e no edital.

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Coordenadora de Julgamento de Licitações